



Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 76/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 62, de 25 de Setembro de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 376/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou pela criação de despesa pelos legisladores sem indicação orçamentária correspondente, no seguintes termos:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar biblioteca municipal no parque dos Ypês, este, consistente na criação de estrutura da Administração Pública sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O ônus criado amplia as competências da Secretaria de Educação para imputar a municipalidade para implementar biblioteca municipal com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*[Handwritten signature]*  
Carolina Zelesco  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
04/10/2024-10:10



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de biblioteca municipal no parque dos Ypês não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Isto, conjugado com o mandamus legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade do autógrafo.

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
 Vereador Presidente da Câmara Municipal  
 Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 62 de 25 de Setembro de 2024

**Parecer nº 376/2024**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do autógrafo de Lei Municipal n. 62 de 25 de setembro de 2024 que “*Cria a biblioteca municipal no Parque dos Ypes, e dá outras providências.*”.

O p autógrafo de Lei Municipal n. 62 de 25 de setembro de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de Setembro de 2024 com o seguinte corpo:

**PROJETO DE LEI  
“CRIA A BIBLIOTECA MUNICIPAL NO PARQUE  
DOS YPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica criada a Biblioteca Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, localizada no Parque dos Ypes, destinada a promover a leitura, o acesso à informação e a educação, com estrutura e serviços voltados para o atendimento do público infantil e universitário.

**Art. 2º** A Biblioteca Municipal do Parque dos Ypes terá as seguintes características e serviços:

**I - Estrutura Física:** a) Área destinada ao atendimento do público infantil, com acervo adequado e mobiliário apropriado. b) Área dedicada ao público universitário, com acervo diversificado e ambiente de estudo. c) Sala de informática equipada com computadores e acesso à internet, para uso dos visitantes. d) Espaço para leitura e pesquisa, com mesas e cadeiras confortáveis. e) Área de empréstimo de livros com sistema informatizado de cadastro e controle.

**II - Serviços Oferecidos:** a) Empréstimo de livros e outros materiais bibliográficos para o público cadastrado. b) Acesso a recursos digitais e e-books. c) Atividades culturais e educacionais, como oficinas de leitura e eventos de incentivo à leitura. d) Orientação e suporte ao uso de recursos digitais e de pesquisa.

**Art. 3º** O funcionamento da Biblioteca Municipal do Parque dos Ypes será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e Educação, observando os seguintes aspectos:

I - Horário de atendimento ao público, com amplas opções para atender as necessidades de diferentes grupos etários e profissionais. II - Procedimentos para o cadastramento de usuários e empréstimo de livros, garantindo a segurança e o controle do acervo. III - Definição de uma equipe de bibliotecários e funcionários qualificados para a gestão e operação da biblioteca.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, deverá alocar recursos financeiros e materiais necessários para a implementação e manutenção da Biblioteca Municipal do Parque dos Ypes, incluindo a aquisição de livros, equipamentos e manutenção da infraestrutura.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção ou do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.**

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o voto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.



Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *biblioteca municipal no parque dos Ypês*, este, consistente na criação de estrutura da Administração Pública sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O ônus criado amplia as competências da Secretaria de Educação para imputar a municipalidade para implementar biblioteca municipal com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de criar *biblioteca municipal no parque dos Ypês* não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o *mandamus* legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

João Villor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.970  
Portaria 034/2022

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a constitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo de Lei Municipal n. 62 de 25 de setembro de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 03 de outubro de 2024.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022  
OAB/MS N°. 17.920